Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8470/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15361/2013
PROTOCOLO	: 1444289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA RITA LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 322/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 322/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato**, do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 9727/2016 (peça n. 11, fls. 123-127). A IEAMA observou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 9691/2016 (peça n. 12, fl. 128), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando a Análise da IEAMA.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à IEAMA e ao MPC quanto à intempestividade da remessa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, concordo com a Análise da IEAMA, acolho o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato de Obra n. 322/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita Ltda. – EPP;
b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 322/2013;
c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 322/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT